CNPJ: 33.950.017/0001-69
INS. EST.: 19.646.474-9
INS. MUN.: ISENTA
FONE: (86) 9 99524319
E-MAIL: llpneuspiracuruca@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

MARIA IVONETE CARVALHO SILVA 00903839318 / LL PNEUS, inscrita no CNPJ nº 33.950.017/0001-69, com sede na Rua Vereador Mauricio Fontenele, nº 153, bairro Colibri, ora representada por sua proprietária legal, a Sra. Maria Ivonete Carvalho Silva, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 50.141.848 SSP-PI e CPF: 009.038.393-18, residente e domiciliada na Travessa Ver. Maurício Fontenele, nº 153, bairro Colibri, Piracuruca – PI, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a sua desclassificação do Pregão Eletrônico 0025/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piracuruca (PI), 12 de julho de 2021.

Maria Ivonete Carvalho Silva
LL PNEUS
CNPJ: 33.950.017/0001-69
Representante Legal

CNPJ: 33.950.017/0001-69
INS. EST.: 19.646.474-9
INS. MUN.: ISENTA
FONE: (86) 9 99524319
E-MAIL: llpneuspiracuruca@hotmail.com

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2021 - PMP/PI

Recorrente: MARIA IVONETE CARVALHO SILVA 00903839318 / LL PNEUS

Ilmo. Pregoeiro apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do seu trabalho, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

No dia 28 de maio de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 0025/2021, para registro de preços, no âmbito das Secretarias, Fundos e órgãos Do município De Piracuruca-PI. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Licitações-e, disponibilizado pelo Banco do Brasil (tópico 2.5 do edital).

O objeto do dito certame era a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus, câmaras, protetores e baterias, para atender as necessidades dos veículos das secretarias, fundos e órgãos do município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital (item 1.0).

Havendo a disputa de preços no 11 de junho de 2021 as 11:00 horas, houve erro ao digitar um valor de lance, levando a desistência do lote por não ter havido exclusão do lance por ser inexequível.

Sendo assim, segue-se fundamentos e regras contidas no bojo do edital e no entendimento do Tribunal de Contas da União, que motivam o presente recurso.

CNPJ: 33.950.017/0001-69
INS. EST.: 19.646.474-9
INS. MUN.: ISENTA
FONE: (86) 9 99524319
E-MAIL: llpneuspiracuruca@hotmail.com

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trazendo a baila os princípios norteadores da administração pública, inicialmente frisando a importância do princípio da moralidade, de onde se extrai que um agente administrativo ético que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de alguns atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho.

Tendo como base o princípio retro citado faremos uso também do princípio da eficiência que zela pela "boa administração", aquela que consiga atender aos anseios na sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente.

Na mesma esfera o princípio do interesse público que visa contribuir com a maioria dos indivíduos da sociedade, e o Estado tem papel relevante nisto, uma vez que foi criado para garantir uma organização e cumprir os interesses gerais da sociedade com o bem-estar da coletividade.

E por fim o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado que é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade.

Fazendo uso destes princípios é que trazemos as provas necessárias para embasar a busca pelo julgamento objetivo do presente certame. De onde é necessário que haja de fato uma real busca pelos interesses públicos emanada da administração púbica, para que seja cumprido seu real papel.

Sendo assim, a Recorrente traz a fundamentação do artigo 3º da Lei de licitações doravante:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. " (GRIFO NOSSO)

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo que é defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

No caso em análise erros ocorrem regulamente em vários pregões eletrônicos, e que cabe ao presidente do certame julgar os procedimentos na ocasião das negociações, e que a mesma ocasião de erro poderia acontecer com outra empresa.

Conforme coaduna o instrumento convocatório na seção IV, tópico 4.3 que traz:

> Aberta a sessão pública virtual do certame, as propostas de preços serão irretratáveis, não se admitindo retificações ou alterações nos preços ou nas condições estabelecidas, **salvo quanto aos lances ofertados, na fase própria do certame.** (GRIFO NOSSO)

Importa destacar mais uma vez a relevância da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A aceitação de retificação da proposta na fase de aceitação traz lesão aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, pois aceitar novo lançamento após a "fase de lances" traria prejuízo ao caráter competitivo e ao julgamento objetivo que tratam a lei 8666/93 e o decreto 5450/2005, normativas orientadoras que devem pautar as decisões do pregoeiro.

Não seria aqui este o intuito do presente recurso, e sim apresentar a administração pública que o não acato do corrente recurso acarretaria para a administração perca de competitividade por melhores preços que alcança os recursos citados no início de nossa vigente exposição.

Pois temos conhecimento que em recente jurisprudência trazido pelo plenário do TCU (TC 000.535/2015-0) no tocante ao artigo 43 da lei 8666/93 que fundamenta os artigos 24 e 29-A do caput § 2°, da IN-SLTI/MPOG 2/2008 afirma:

> Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item.

Sendo assim, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4°, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3°, 8° e 9°, do Decreto 5.450/2005. "

CNPJ: 33.950.017/0001-69
INS. EST.: 19.646.474-9
INS. MUN.: ISENTA
FONE: (86) 9 99524319
E-MAIL: llpneuspiracuruca@hotmail.com

Sendo que o que apresentamos é fatos que na fase competitiva foi corrompida por erro de digitação a chegada para a proposta mais vantajosa para a administração, fato que é trazido pelo próprio edital na seção VI, tópico 6.7:

> Durante a fase de lances, o Pregoeiro **poderá** excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestadamente inexequível.

Por último, não se deve perder de vista que, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Por sua vez, o inc. I do art. 139 determina que "o erro é substancial quando:

> I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais". Ao que tudo indica, a propositura de valor tão mais baixo do que o valor estimado do objeto, revelando circunstância incomum, pode evidenciar ou, ao menos chamar a atenção, para a ocorrência de erro que isentaria o proponente do cumprimento dessa condição.

Diante dessa ordem de ideias, considerando a diferença gritante de valores (R$ 479.800,00 e R$ 47.979,99), inclina-se a entender não assistir razão ao pregoeiro, devendo a Administração promover a anulação do último lance oferecido pela licitante.

Agora, para que seja possível excluir o valor do último lance oferecido pelo licitante, é preciso avaliar detidamente as particularidades do caso concreto. Tal análise é indispensável em razão de, no pregão eletrônico, o licitante **"responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances"**. Logo, a exclusão desse lance deve ser entendida como ato excepcional, exigindo, para tanto, a juntada de indícios e provas que permitam concluir tratar-se, de fato e de direito, de uma manifestação do licitante baseada em erro.

Diante disto, como no sistema em que fora realizado o pregão eletrônico não coube a oportunidade de exclusão do lance inexequível, e cientes de que isto acabou evidentemente interrompendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública é que pugnamos pela anulação da rodada de lances (fase competitiva do certame) e remarcação de uma nova rodada de lances, não sendo possível, pugnamos por uma nova publicação, sendo ofertado a oportunidade digna de participação da presente Recorrente e de outros licitantes para disputarem preços que interessem a administração pública.

CNPJ: 33.950.017/0001-69
INS. EST.: 19.646.474-9
INS. MUN.: ISENTA
FONE: (86) 9 99524319
E-MAIL: llpneuspiracuruca@hotmail.com

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE VENCEDORA da empresa ORIGINAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, para:

a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 0025/2021, a partir da fase DA RECEPÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA LICITACOES-E (item 3.24 do edital), com o seu consequente refazimento;

b) Não sendo possível, que seja anulado os atos praticados do presente certame para uma nova publicação editalícia, angariando a busca e obtenção pela proposta mais vantajosa para a administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piracuruca (PI), 12 de julho de 2021.

Maria Ivonete Carvalho Silva
LL PNEUS
CNPJ: 33.950.017/0001-69
Representante Legal